



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 652/2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002885/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200209970

RECORRENTE: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – ANÁLISE DA CONTA MERCADORIA– LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE OUVE UM LUCRO BRUTO – AÇÃO IMPROCEDENTE. Diante do Laudo Pericial, que concluiu que não houve omissão de saídas, mas um lucro bruto, é imperioso se declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Recurso Oficial conhecido e não-provido, para confirmar a decisão absolutória de Primeira Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, através da análise da conta mercadoria, detectou a falta de emissão de documento fiscal no montante de R\$ 143.618,75 (cento e quarenta e três mil seiscientos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente do período do exercício de 1997.

Indicou como dispositivo legal infringido o art. 127, I, art. 169, art. 174 e art. 177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 2002.14672, Termo de Notificação, Cópia do AR, Informação Fiscal no Pedido de Baixa, Consulta G.I.E.F., Cópia do AR às fls. 03/11.

Impugnação tempestiva às fls. 15/18, argüindo, em síntese, que a autuação sofrida fora equivocada, haja vista que o estabelecimento autuado (filial de Jaguaribe), nunca comprou ou vendeu veículos, tendo funcionado apenas como ponto de exposição e de assistência técnica (venda de peças). O agente fiscal não considerou que houve apenas operações de movimentação (remessas e retornos) de automóveis entre a matriz e filial, ficando a cargo da matriz qualquer tipo de transação comercial. Por fim, ressaltou que todo o imposto do ICMS referente aos veículos é recolhido antecipadamente por substituição tributária.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais traz aos autos seu laudo, que dormita às fls. 27/28 e farta documentação de fls. 29/71, concluindo que a Conta Mercadoria apresentou um lucro bruto de R\$ 22.545,14 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), bem como da impossibilidade de afirmar que houve omissão de venda de veículos.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela improcedência da autuação.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, às fls. 113/114, em Parecer de nº 452/2004, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para manter a improcedência do auto de infração. A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer às fls. 115.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo sob análise tem como objeto a falta de emissão de documentos fiscais, conclusão que o agente fiscal chegou através da análise da conta mercadoria.

No presente processo fora realizada Perícia técnica, com base na análise da conta mercadoria, cujo Laudo concluiu que não houve a apontada omissão de saídas, mas ao invés, um lucro bruto, e que não havia elementos para apontar uma saída de veículos sem documentação fiscal.

Diante do laborioso trabalho da Experta não se pode alegar que houve uma venda de veículos sem documentação fiscal, e, considerando que houve um lucro bruto, resta afastada a acusação de omissão de saídas, cabendo a mim tão somente conhecer do Recurso Oficial para confirmar a decisão absolutória da Julgadora Singular, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de improcedência do auto de infração proferida pela Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

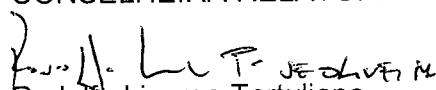

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

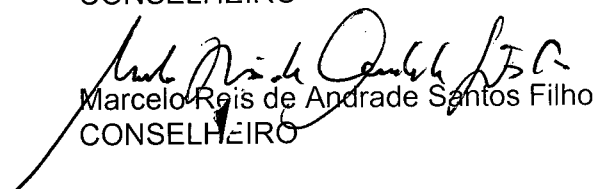

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO